

A contribuição dos INCTs para a sociedade-processos institucionais de administração de conflitos no Brasil: a institucionalização das práticas de desigualdade de tratamento jurídico¹

The contribution of the INCTs to society-institutional processes of conflict management in Brazil: the institutionalization of unequal legal treatment practices

Roberto Kant de Lima

Universidade Federal Fluminense, Universidade Veiga de Almeida, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

O texto explicita características do Programa dos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia e apresenta, características acadêmicas e institucionais do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos, sediado na UFF. Do ponto de vista institucional, menciona a criação de uma unidade de ensino na universidade, que congrega cursos de graduação e pós-graduação. Do ponto de vista acadêmico, através da realização de etnografias produzidas por pesquisadores de várias áreas do conhecimento, põe sob descrição aspectos do nosso sistema jurídico, profundamente marcado, desde o Império, pelo uso alternado e alternativo de duas ideias de igualdade: uma, a de que todos os diferentes cidadãos tem um mínimo de direitos, como reza a Constituição; outra, que é muitas vezes a regra de aplicação desse princípio de igualdade perante a lei, que identifica a igualdade jurídica apenas entre os semelhantes (e, portanto, a desigualdade entre os diferentes). Como resultado, no Brasil o tratamento desigual dos cidadãos é naturalizado pelas instituições encarregadas de administrar os conflitos na sociedade, o que implica decisões desiguais para casos análogos, que dependem do status dos cidadãos envolvidos e das moralidades situacionais dos agentes públicos em relação a eles e ao caso em pauta.

¹ Uma versão resumida deste texto, construído com contribuições dos pesquisadores do INCT-InEAC, foi originalmente divulgada em uma palestra de 15 minutos apresentada pelo autor durante o webinar promovido pela Academia Brasileira de Ciências e o CNPq, intitulado “A Contribuição dos INCTs para a Sociedade”, na Mesa “INCTs, Desigualdade e Democracia”, realizada em 7 de junho de 2022. O webinar contou ainda com a coordenação de Maria Zaira Turchi e a participação de Wilson Gomes e Nadya Guimarães (Disponível em: <https://youtu.be/KmgYR0EL8l0>. Acesso em: 21 maio 2023). O evento foi precedido do envio de *Vídeo-relatório de atividades de difusão científica do Inct-Ineac (2018/2022)* (Disponível em: <https://youtu.be/2xjGcYFd1kA>. Acesso em: 21 maio 2023). Esta versão explicita melhor algumas questões e acrescenta referências bibliográficas inconvenientes para uma exposição oral.

Recebido em 01 de fevereiro de 2023.

Aceito em 20 de março de 2023.



Palavras-chave: INCT-InEAC e sua contribuição para a sociedade, Duas ideias de igualdade jurídica no Brasil, Tratamento judicial desigual para casos análogos.

ABSTRACT

The text explains characteristics of the National Institutes of Science and Technology Program and presents academic and institutional characteristics of the Institute for Comparative Studies in Conflict Management, based at UFF. From the institutional point of view, it mentions the creation of a teaching unit at the university, which brings together undergraduate and graduate courses. From the academic point of view, through ethnographies produced by researchers from various fields of knowledge, it puts under description aspects of our legal system, deeply marked, since the Empire, by the alternate use of two ideas of equality: one, that all different citizens have a minimum of rights, as stated in the Constitution; another, which is often the rule of application of this principle of equality before the law, which identifies legal equality only among the similar (and, therefore, inequality among the different). As a result, in Brazil the unequal treatment of citizens is naturalized by the institutions in charge of managing conflicts in society, which implies unequal decisions for analogous cases that depend on the status of the citizens involved and on the situational moralities of public agents towards them and towards the case at hand.

Keywords: INCT-InEAC and its contribution to society, Two ideas of legal equality in Brazil, Unequal judicial treatment for analogous cases.

INTRODUÇÃO²

O Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC³), que integra o Programa dos Institutos Nacionais de Ciência e tecnologia⁴ foi inicialmente aprovado na Chamada do Edital MCT/CNPq/FNDCT/CAPES/FAPEMIG/FAPERJ/FAPESP No. 015/2008, dos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia, na qual 122 projetos foram

² Texto elaborado com a colaboração de Luís Roberto Cardoso de Oliveira, membro do Comitê Gestor do InEAC.

³ Disponível em: <http://www.ineac.uff.br/>. Acesso em: 21 maio 2023.

⁴ Disponível em: <http://inct.cnpq.br/>. Acesso em: 21 maio 2023.

contratados, sendo 11 na área de ciências humanas. Posteriormente, foi também aprovado na Chamada INCT-MCTI/CNPq/CAPES/FAPs nº 16/2014, que teve 104 projetos contratados, oito deles na área de ciências humanas⁵.

As finalidades do programa dos INCTs são:

Pesquisa: é caracterizada pela promoção de pesquisa de vanguarda, com elevada qualidade e padrão competitivo internacional na área de conhecimento. O instituto deve ser estruturado e funcionar como uma referência de excelência nacional em sua área de atuação, de modo a contribuir efetivamente para o desenvolvimento nacional.

Formação de recursos humanos: é caracterizada pela promoção da formação de pessoal qualificado, por meio de cursos de pós-graduação e de envolvimento de estudantes de graduação em pesquisas vinculadas especificamente ao projeto de desenvolvimento científico e/ou tecnológico do instituto, com vistas à formação de cientistas acadêmicos de nível internacional.

Transferência de conhecimentos, tecnologias e inovações para a sociedade: é caracterizada pela utilização de instrumentos além da publicação científica. O instituto deve ter um programa bem estruturado de educação em ciência e difusão de conhecimento, conduzido por seus pesquisadores e pelos bolsistas a ele vinculados, focalizando preferencialmente a educação científica da população em geral.

Transferência de conhecimentos, tecnologias e inovações para o setor produtivo e/ou para o setor público: finalidade específica dos institutos voltados a aplicações de ciência, tecnologia e inovação, a mecanismos para a interação e a sinergia com o setor empresarial e/ou com o setor público, ao treinamento de pesquisadores e técnicos capazes de atuar nas empresas e a iniciativas que facilitem o desenvolvimento conjunto de conhecimento, produtos e processos. Sua ênfase deve estar em todo o ciclo do conhecimento: do desenvolvimento de ideias a produtos comerciais, buscando a geração de patentes e a inserção de produtos no mercado.

Internacionalização: o instituto deverá promover ações que possibilitem a interação internacional com grupos de excelência de países líderes na área de atuação, visando não só ao aumento da produção científica e à melhoria da qualidade dessa produção, mas também à mobilidade de pesquisadores formados ou em formação.

Essa é a concepção do Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia, os INCTs, considerando os pilares que o consolidaram como um dos programas mais importantes para a

⁵ Os INCTs são financiados pelo CNPq, CAPES e agências de fomento à pesquisa estaduais (FAPs); a FAPERJ, no caso do Rio de Janeiro.

ciência brasileira: a formação de redes de pesquisa; a consolidação de parcerias institucionais; a abordagem multidisciplinar de temas estratégicos para o país; a formação e a capacitação de recursos humanos altamente qualificados; e investimentos a longo prazo.

Destacam-se a formação e a capacitação de recursos humanos altamente qualificados e a estruturação de redes de pesquisa que desenvolvem articuladamente projetos com objetivos e metas claramente mensuráveis cujo foco reside na atuação para a resolução de problemas da sociedade brasileira, bem como no subsídio à elaboração de políticas públicas e no desenvolvimento econômico e social do país. Assim, um dos resultados esperados é que os INCTs tenham um grau de colaboração que potencialize a pesquisa científica, tecnológica e de inovação brasileira, permitindo que os resultados alcançados sejam quantitativamente maiores e qualitativamente melhores em relação àqueles que seriam alcançados pelo somatório das contribuições individuais de pesquisadores e instituições de pesquisa⁶.

Nesses 13 anos (2009-2022) de existência o InEAC expandiu-se para 7 países além do Brasil (EUA, Canadá, França, Portugal, Suíça, Argentina e Peru), 6 estados do Brasil (RS, SC, SP, RJ, MG, RR) e o Distrito Federal.

Somos um INCT interdisciplinar, com pesquisadores de várias áreas do conhecimento: antropologia, sociologia, ciência política, história, comunicação e direito, os quais somam aproximadamente 100 pesquisadores e 200 pesquisadores em formação, atuantes em programas de pós-graduação *stricto sensu* em diversas áreas do conhecimento.

Também avançamos em níveis de institucionalidade: na UFF, sede administrativa do InEAC, foi criada uma unidade de ensino que leva o mesmo nome da rede internacional, o Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (IAC/UFF), ao qual se vinculam o Departamento de Segurança Pública, um curso de bacharelado em segurança pública, um curso tecnólogo a distância de segurança pública e social, em convênio com o Cederj (convênio que reúne, no estado do Rio de Janeiro, instituições públicas de nível superior para o ensino a distância) e um mestrado acadêmico em justiça e segurança, aprovado pela Capes em 2018, na área de antropologia.

Esse processo de institucionalização não só assegura a continuidade das pesquisas de excelência do InEAC como também propicia a reprodução ampliada, quantitativa e qualitativa de seus quadros, além de possibilitar a participação dos bacharéis e tecnólogos no mercado da segurança pública, até então monopolizado pelas perspectivas repressivas associadas ao

⁶ Texto constante do site dos INCTs com pequenas alterações. Disponível em: <http://inct.cnpq.br/>. Acesso em: 22 maio 2023.

ensino militar instrumental de “combate ao crime” e ao ensino de uma dogmática jurídica penal também de caráter majoritariamente repressivo.

Os resultados de nossas pesquisas, de caráter empírico e etnográfico, e as ações por elas orientadas e empreendidas na capacitação e na formação de quadros para atuação em tecnologias sociais inovadoras explicitaram uma série de características de nossos processos de administração de conflitos, especialmente se comparados e contrastados com processos similares de outras sociedades ocidentais. Essa perspectiva comparativa por contraste tem nos auxiliado na compreensão das singularidades dos fenômenos estudados no Brasil em diferentes estados, bem como em outras sociedades, promovendo, aliás, resultados originais na internacionalização da rede não apenas a partir da internacionalização do conhecimento, mas dos próprios pesquisadores, que realizam etnografias em diferentes sociedades estrangeiras.

No que se refere aos *impactos* dos INCTs, a avaliação da pós-graduação da Capes deste ano, na área de antropologia/arqueologia, identificou que os programas de pós-graduação direta ou indiretamente associados aos INCTs tiveram duas ordens de impacto diferentes na pós-graduação.

Um impacto foi a institucionalização diferenciada em relação aos demais cursos – em termos de produção bibliográfica e principalmente técnica –, que demonstra a transferência de conhecimento para a sociedade produzindo o que se chama de “impacto potencial e indireto” dos cursos. Pode-se demonstrar isso claramente, pois há mesmo dados de diferença salarial dos egressos, antes e depois dos cursos. É notável, de fato, como a antropologia produz alterações diretas na administração pública.

Um “impacto real e direto” é a intervenção nas transformações sociais em várias situações vinculadas à saúde, à educação básica, à segurança etc.

Além disso, os INCTs da área de humanas dedicam-se a formar quadros de excelência, qualificados internacionalmente, a serem aproveitados pela academia, mas também pelos setores público e privado, através de parcerias institucionalizadas em convênios, consultorias e assessorias técnicas para a formulação, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas. Os avanços obtidos por esses INCTs indicam o acerto na política de investimento em longo prazo das agências de fomento em redes internacionais com foco em determinadas problemáticas.

INCTs, DESIGUALDADE E DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DE MERCADO

A desigualdade material é intrínseca à sociedade de mercado, pois, na representação desta sociedade como um conjunto de “indivíduos competindo por recursos escassos usando meios alternativos”, certamente sempre uns farão melhores escolhas do que outros e uns se darão melhor do que outros. No entanto essa competição só é justa se todos tiverem igual acesso às oportunidades de escolha dentre o repertório disponível; por isso a democracia é o melhor regime para regular essa competição, pois supõe a necessária convivência de todos, apesar das desigualdades materiais.

Para que o sistema funcione regularmente, os conflitos entre indivíduos ou grupos devem ser levados a tribunais para serem administrados garantindo o respeito a um mínimo comum de direitos a todos os diferentes cidadãos. Os tribunais também deverão, com suas decisões, oferecer segurança jurídica e previsibilidade, essenciais ao bom desenvolvimento da sociedade de mercado.

Em suma: na sociedade capitalista o mercado desiguala *materialmente*, e o direito, para compensar essa desigualdade, iguala *formalmente* todos os cidadãos com um mínimo comum de direitos, a serem garantidos pelos tribunais, que devem lhes prestar tratamento universalmente uniforme. Esse é o paradoxo da sociedade liberal (MARSHALL, 1967).

Ora, o Brasil é sabidamente uma das sociedades mais desiguais do mundo: poucos com muito, muitos com muito pouco! Ninguém aprova explicitamente essa desigualdade, e muitos têm se perguntado por que ela não diminui, apesar das tantas riquezas que o país possui e explora. Ou seja, mesmo num país capitalista, a extrema desigualdade não é explicitamente aprovada, pois o modelo jurídico-político sempre promove sua mitigação, proclamando a “igualdade de todos os cidadãos”.

A DESIGUALDADE À BRASILEIRA

Quais seriam, portanto, os obstáculos da sociedade brasileira à diminuição dessa desigualdade extrema?

Inicialmente, há fatores muito próprios à história jurídico-política do Brasil como um Estado-Nação independente na América. No século XIX, o Brasil proclamou sua independência;

não se tornou uma república, como as colônias espanholas, mas um império, cujo primeiro imperador era o filho do rei de Portugal, que posteriormente voltou a Portugal para ser rei do país ibérico.

A partir daí, portanto, desigualam-se os brasileiros em nobres e plebeus. Mas havia ainda um importante segmento da população que não era súdito do imperador: os escravos. Não eram sujeitos de direito civil, pois eram equiparados aos animais domésticos ou domesticados, ditos juridicamente “semoventes”. No entanto eram sujeitos ao Código Criminal da época, desde então distinguindo-se sujeitos de direito civil dos sujeitos de direito penal em nosso sistema jurídico, o que possibilitou que seres humanos pudessem ser uma coisa sem ser a outra. Essa configuração jurídica da sociedade brasileira permaneceu até o final do século XIX, com a abolição da escravatura (o Brasil foi o último país ocidental a fazê-lo) e a proclamação da república.

O mais relevante efeito desses fatos históricos foi a criação de obstáculos, até hoje intransponíveis, à introdução dos chamados “direitos civis” no Brasil (por exemplo, o direito à livre expressão, o direito de livre locomoção, o direito de acesso à propriedade, o direito de acesso ao trabalho etc.). Embora, com o decorrer do tempo, nosso país tenha introduzido direitos políticos e sociais – os demais componentes do que chamamos de “cidadania” –, os direitos civis, isto é, a ideia de que todos os diferentes cidadãos têm um mínimo de direitos comuns, que devem ser garantidos pelo sistema de justiça, não se incorporaram plenamente ao nosso campo jurídico (CARVALHO, 2001; SANTOS, 1987). Também os tribunais não se constituíram como defensores desses direitos, por inexistentes, o que representou uma continuidade de suas finalidades no Antigo Regime, como aquelas dos Tribunais da Relação, aqui instalados desde o século XVII (SCHWARTZ, 2011).

Ora, ocorre que as instituições e as leis – principalmente as leis criminais e processuais penais da época da monarquia absoluta, trazidas da metrópole portuguesa em 1808 e assimiladas institucionalmente no império – criaram várias instituições e institutos jurídicos que permanecem até hoje em nossa legislação; ignoram, portanto, a existência desses direitos comuns a todos, impondo sua distribuição desigual. Esses institutos permanecem em vigor porque serviram e servem às finalidades dos diversos regimes políticos que tivemos desde a Independência.

Proclamada a república, os chamados estamentos, legalmente formalizados no império, tornaram-se segmentos sociais, informalizando a desigualdade de *status*, o que resultou na reprodução, na república, das normas e práticas institucionalizadas de desigualdade de tratamento. Isso ocorreu também com o nosso processo penal. Esse é o conjunto de normas que regulam a apuração e o registro dos fatos que servem para acusar criminalmente as pessoas.

Ele é, portanto, aquela formalidade que define quem vai conservar seu direito pleno de ir e vir e quem não vai: esse processo deveria ser o guardião do direito à liberdade de livre locomoção.

Um desses institutos é o *inquérito policial*, que, há 152 anos, a pretexto de “separar a polícia da justiça”, organizou o sistema de justiça criminal de forma “mista”, hierarquizada, entre procedimentos policiais inquisitoriais iniciais e processo penal com “contraditório” em sequência (ALMEIDA JR., 1920). Assim, quem primeiro “incrimina” legalmente – ou seja, *indicia* – o acusado é um agente do Executivo, o delegado de polícia, que registra esse procedimento sigiloso em um cartório policial e, portanto, dota de *fé pública* seu juízo preliminar de presunção de culpa (KANT DE LIMA, 2019).

Com essa situação, desigualou-se o acesso à justiça entre os que podem contratar um advogado para questionar as formalidades do inquérito e os que não podem e, portanto, já estão previamente condenados, pois a culpa deles é presumida em cartório: “têm culpa no cartório”, diz o dito popular. Por exemplo: um advogado aconselhando um suspeito na polícia pode ter acesso informal a um inquérito sigiloso e, mesmo se não tiver, pode aconselhar o suspeito a permanecer em silêncio e só se manifestar em juízo, diante de acusações públicas, impedindo que ele responda ou seja coagido a responder às perguntas dos agentes policiais, eventualmente até se autoincriminando e confessando, mesmo sem conhecer exatamente por que será judicialmente acusado.

Mas há ainda outros institutos processuais penais que desiguam formalmente os cidadãos. A *prisão especial*, por exemplo, garante tratamento especial aos acusados presos de acordo com suas ocupações – caso dos que têm diploma superior –, não de acordo com o crime que cometeram. Assim, se duas pessoas cometem um mesmo crime em conjunto e são presas e acusadas por ele, se uma delas tiver direito à prisão especial, elas enfrentarão o processo inteiro em acomodações distintas, uma mais confortável, a outra muitas vezes absurdamente inadequada para assegurar a própria sobrevivência do acusado⁷.

Essa desigualdade de tratamento se revela explicitamente inclusive nas etnografias que fizemos das chamadas “audiências de custódia”, em que os presos pela polícia são apresentados ao juiz pela primeira vez. Nessa ocasião, a localização das residências, as roupas e a aparência exterior apresentadas pelos acusados que têm advogados particulares e pelos que não têm produzem impressões diferenciadas nos juízes e promotores presentes e induzem a decisões

⁷ Recente decisão do STF excluiu deste privilégio os portadores de curso superior. No entanto manteve o privilégio para outras categorias ocupacionais, que incluem aqueles que alguma vez serviram como jurados e os portadores da Ordem do Mérito. É de se cogitar que a expansão dos cursos superiores que ocorreu no Brasil nos últimos anos motivou essa decisão.

desiguais em casos semelhantes: de soltura para os bem apessoados e/ou vestidos, residentes de áreas nobres da cidade; ou de decretação de prisão preventiva para os maltrapilhos, principalmente os de cor preta e habitantes de regiões marginalizadas da cidade (ABREU, 2019; 2019a; BRANDÃO, 2022; SARMENTO, 2017; WUILLAUME, 2021).

Outro dispositivo é o chamado “foro especial por prerrogativa de função”, que remete os processos de servidores públicos ocupantes de certos cargos, quando acusados de crimes, para a segunda instância ou a instâncias superiores, poupando-os da instrução judicial realizada por um juiz singular. Com isso, frequentemente, os processos prescrevem antes de serem julgados ou os procedimentos preliminares executados pela polícia judiciária são anulados, arquivando-se o processo ou retornando-o às investigações iniciais. Para avaliar a incrível amplitude desse instituto no Brasil, basta dizer que atualmente há aproximadamente 40 mil cargos públicos que asseguram a seus detentores – estes em muito maior quantidade, pois muitos desses cargos se referem a instâncias estaduais ou mesmo municipais – esse tratamento privilegiado (CAVALCANTE FILHO; LIMA, 2017).

Para exemplificar com a área cível, basta também referir as indenizações por *dano moral*, dependentes não da ofensa recebida, mas do *status* de quem a recebeu. Isso para evitar o “enriquecimento ilícito” dos mais pobres com indenizações ditas polpudas, como se a dignidade ofendida dos pobres fosse menor que a dos situados nas camadas superiores da sociedade (BEVILACQUA, 2002; 2008). Há também tentativas de minorar jurisprudencialmente os prejuízos causados pelas concessionárias de serviços públicos quando não cumprem suas obrigações contratuais com os consumidores, alegando que tais prejuízos não passam de “meros aborrecimentos” (AMORIM, 2010).

Outro lugar importante de reprodução da desigualdade formal pode ser encontrado no interior da organização das instituições de segurança pública. Nelas, a chamada “dupla entrada”, que distingue os subordinados dos superiores, submetendo-os a procedimentos disciplinares e funcionais distintos, não socializa esses profissionais na prática de tratamento igual e uniforme dos usuários de seus serviços, uma vez que sua própria instituição não aplica a eles esse tipo de tratamento.

Vê-se, então, que no Brasil a desigualdade de tratamento em situações idênticas devida ao *status* do cidadão continua a existir formal e legalmente em nossa república. Ela não está somente em hábitos ou resquícios do passado, mas em legislações e práticas institucionalizadas do presente. Para complexificar ainda mais essa situação, nossas etnografias, baseadas na convivência e na observação de práticas judiciais e policiais, mostram que, apesar de nossas Constituições Republicanas sempre afirmarem em seus artigos que “todos são iguais perante a

lei”, as regras que orientam a aplicação da lei, quer dizer, as justificativas das decisões judiciais, ora citam a Constituição, ora citam um provérbio jurídico (brocardo) proferido pelo patrono da advocacia brasileira que reza o seguinte: “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam” (BARBOSA, 1995; MENDES, 2005).

Isto é, a Constituição, ao determinar que todos são iguais perante a lei, institui a regra de que todos os diferentes cidadãos têm um mínimo comum de direitos (ditos universais) e têm direito a um tratamento uniforme pelas instituições de administração de conflitos e aplicação da lei (a polícia, o Judiciário). Mas a regra de sua aplicação, enunciada informalmente, mas inúmeras vezes reproduzida como se fosse um mantra nas falas dos juristas e juízes e nas sentenças judiciais, afirma que a sociedade é composta por segmentos com direitos desiguais, a quem se deve distribuir o direito desigualmente: só os semelhantes em *status* têm iguais direitos.

Ou seja, como já mencionei, vigem no Brasil duas ideias de igualdade que, dependendo da situação e dos *status* dos envolvidos em um conflito de interesses, podem ser aplicadas alternada e alternativamente, de acordo com o arbítrio da autoridade que as aplica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020). Isso fica ainda mais explícito porque as decisões judiciais, por exemplo, se orientam pelo princípio do “livre convencimento motivado do juiz”, que dá a ele a faculdade de decidir primeiro de acordo com as valorações de suas “moralidades situacionais” em cada caso e depois justificar, por intermédio do discurso abstrato da dogmática, suas decisões (EILBAUM, 2012). Essa tarefa é facilitada pela atualização no Brasil, do “princípio do contraditório” pela “lógica do contraditório”. Isto é, enquanto o princípio do contraditório afirma o direito do acusado de se defender das acusações que lhes são dirigidas, a lógica do contraditório implica a discordância infinita entre as partes, estando presente no processo cível e sendo obrigatória no processo penal, somente interrompida por uma autoridade judicial. Assim, o processo não produz nem fatos consensuais e nem mesmo há consenso sobre o que seja uma prova. Isso vale tanto para que o juiz distinga com critérios particulares tanto o que é fato ou prova do que não é, como para sua interpretação do significado da lei a ser aplicada. Como diz um deles à pesquisadora: “A lei? A lei não diz nada, quem diz o que a lei diz sou eu! Eu sou a lei!” (MENDES, 2012).

Evidentemente, essa alternância de referências na definição da igualdade jurídica – ora a que consta na Constituição, ora a regra prática de sua aplicação – permite a manipulação arbitrária das decisões judiciais, seja dos juízes singulares, seja dos tribunais colegiados, dificultando a previsão de seus resultados e enfraquecendo a segurança jurídica indispensável

ao bom funcionamento da sociedade de mercado. É como se o direito pretendesse manter uma desigualdade intrínseca à sociedade, previamente hierarquizada em estamentos, contra a desigualdade material a ser instalada pelo mercado entre os segmentos sociais.

Mais ainda, isso explica porque as formas repressivas de controle social se exercem com tanta liberdade e frequência por aqui, inclusive com a supressão da vida dos envolvidos em certos conflitos: porque se os conflitos entre iguais são passíveis de soluções discursivas e negociadas, os conflitos entre desiguais são administrados com violência moral coercitiva, física e institucional, especialmente contra as minorias e os segmentos menos favorecidos da população (negros, indígenas, populações tradicionais, mulheres etc.), que, aliás, se encontram presentes nas expressões populares “você sabe com quem está falando?” (DAMATTA, 1979) e “manda quem pode, obedece quem tem juízo!”.

Outra consequência dessas formas de administração institucional de conflitos que reflete esse sentimento de desigualdade de tratamento institucional provoca a reprodução de procedimentos de desigualamento entre os próprios pares para que, desigualando-se de seus semelhantes, possam alçar-se aos segmentos superiores. Não é por acaso que o Brasil tem o maior número de faculdades de Direito do mundo e o maior número de bacharéis em Direito: é uma forma barata e segura de tornar “doutores” os membros das classes subordinadas, no afã de adquirem parte dos privilégios pertencentes aos segmentos que lhes são superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, à desigualdade econômica e social inexorável no capitalismo se junta aqui uma desigualdade explícita de práticas jurídicas e administrativas institucionais que configuram padrões formalizados de tratamento desigual dos conflitos sociais. Esses padrões encontram respaldo nas leis processuais e se refletem na prática dos agentes públicos, especialmente os policiais e os juízes, o que tende a naturalizar a desigualdade de tratamento institucional no Brasil.

Essa impossibilidade de produzir uma igualdade cidadã em nosso modelo jurídico-político também resulta em um problema mais sério, já que a cidadania é um *papel social*, a ser aprendido pelos cidadãos: se as instituições não reproduzem em sua organização padrões de tratamento igualitário, universal e uniforme de seus membros, também não socializam os seus agentes e usuários nesses papéis (DAMATTA, 1985). E se as instituições de controle social e

administração de conflitos não o fazem, quem o fará?

Essa e outras questões têm orientado os pesquisadores do INCT-InEAC na produção de pesquisas empíricas que procuram compreender esses mecanismos e processos sociais, jurídicos e políticos de administração de conflitos, de direitos e de justiça. A partir dessa compreensão, promovem tecnologias sociais, formas de intervenção, contextos de formação de recursos humanos e atividades de divulgação, educação e diálogo com o conhecimento científico amplas e diversas. A política de ciência e tecnologia que impulsionou e impulsiona os institutos nacionais na área de ciências humanas tem permitido alavancar essa produção, junto com os esforços de continuidade e institucionalização promovidos pelo InEAC na UFF e em toda a rede nacional e internacional de instituições que o compõem.

REFERÊNCIAS

1. ABREU, João Vitor Freitas Duarte. **A custódia nas audiências**: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21590>. Acesso em: 25 abr. 2023.
2. ABREU, João Vitor Freitas Duarte; GERALDO, Pedro Heitor Barros. A custódia nas audiências: uma análise da política de transferência das audiências de custódia para a cadeia pública na cidade do Rio de Janeiro. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social**, Rio de Janeiro, ed. especial, n. 3, p. 97-113, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/23161>. Acesso em: 25 abr. 2023.
3. ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. São Paulo: Typographia Baptista de Souza, 1920. v. 1.
4. AMORIM, Maria Stella de. Administração de conflitos judiciais em mercados metropolitanos brasileiros: consequências e dissonâncias na atualização de modelos avançados de Estados e de mercado. In: LIMA, Roberto Kant; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin (org.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. v. 1. p. 193-220.
5. BARBOSA, Rui (ed.). **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1995.
6. BEVILAQUA, Ciméa. Notas sobre a forma e a razão dos conflitos no mercado de consumo. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 16, n.1-2, p. 306-334, 2002.

7. BEVILAQUA, Ciméa. **Consumidores e seus direitos**: um estudo sobre conflitos no mercado de consumo. 1. ed. São Paulo: Humanitas, 2008. v. 1.
8. BRANDÃO, Natália Barroso. “**A custódia é pra inglês ver**”: uma análise dos discursos, práticas e representações dos operadores do Direito sobre as audiências de custódia. 2022. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-graduação em Antropologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.
9. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Civic sensibilities and civil rights in a comparative perspective: demands of respect, considerateness and recognition. **IUS FUGIT**, La Rioja, Espanha. v. 23, p. 195-219, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7782484>. Acesso em: 24 abr. 2023.
10. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
11. CAVALCANTE FILHO, João Trindade; LIMA, Frederico Retes. Foro, prerrogativa e privilégio: quais e quantas autoridades têm foro no Brasil? **RDU**, Porto Alegre, v. 14, n. 76, 2017, p. 176-197, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/532811>. Acesso em: 24 abr. 2023.
12. DAMATTA, Roberto. Você sabe com quem está falando: um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. *In*: DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 139-193.
13. DAMATTA, Roberto. Cidadania: a questão da cidadania num universo relacional. *In* DAMATTA, Roberto. **A Casa e a Rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 71-104.
14. EILBAUM, Lucia. **O bairro fala**: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Anpocs/Hucitec, 2012.
15. KANT DE LIMA, Roberto. **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. 3. ed. Niterói: Amazon, 2019.
16. MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania e classe social. *In*: MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 57-114
17. MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Igualdade à Brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. *In*: AMORIM, Maria Stella; LIMA, Roberto Kant de; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (org.). **Ensaio sobre a igualdade jurídica**: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 1-34.
18. MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado**. Legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
19. SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

20. SARMENTO, Thaís de Oliveira Lauria. A Implementação das Audiências de Custódia no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *In*: AMORIM, Maria Stella; LIMA, Roberto Kant (org.). **Administração de Conflitos e Cidadania. Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.
21. SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
22. WUILLAUME, Aline Elisabeth Velho. **A custódia e a tortura**. Uma etnografia sobre relatos de tortura nas audiências de custódia do estado do Rio de Janeiro, moralidades e práticas institucionais. 2021. Dissertação (Mestrado em Justiça e Segurança) – Programa de pós-graduação em Justiça e Segurança, Universidade Federal Fluminense, 2021.

Roberto Kant de Lima

Professor do Programa de Pós-Graduação em Antropologia e do Programa de Mestrado em Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos. Ph.D. em Antropologia, Harvard University. Pesquisador 1-A do CNPq. Cientista do Nosso Estado/FAPERJ. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1367-9318>. E-mail: rkantbr@gmail.com.